

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.780/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000264851-66
Impugnação: 40.010138029-50
Impugnante: Levante Transportes Ltda - EPP
IE: 002249009.00-03
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatado que a Impugnante emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC sem os requisitos necessários à caracterização de uma prestação de serviços de transporte. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão irregular, no período de 01/10/13 a 31/12/14 (fls. 12), dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga - CTRC, os quais não correspondem a uma efetiva prestação de serviço de transporte, visto que não constam os dados necessários à caracterização de uma prestação dos serviços, tais como o destinatário das mercadorias transportadas, a identificação do veículo transportador, a natureza, a espécie e os documentos fiscais referentes a carga transportada.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/100, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 184/187.

DECISÃO

Trata-se de emissão irregular de documentos fiscais, especificamente Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga – CTCRs, configurando a falta efetiva da prestação dos serviços de transportes.

Dentre as irregularidades constatadas no feito fiscal, cabe destacar:

1 – Ausência de identificação dos destinatários das mercadorias nos documentos emitidos manualmente (fls. 20/24);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Ausência de descrição das mercadorias, apenas identificadas como “mercadorias diversas” (fls. 20/61);

3 – Nos campos de remetentes e destinatários das mercadorias constam a mesma pessoa jurídica e endereço único (fls. 26/61).

Importante destacar que essas informações que foram omitidas nos CRTCs são essenciais para caracterizar a efetiva prestação dos serviços nos termos da lei, *in verbis*:

Lei 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Decreto nº 43.080/02- RICMS:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

A Impugnante alega que as operações ocorreram dentro do município e, portanto, são submetidas à legislação do ISSQN, e não do ICMS.

Ocorre que, ao contrário do exposto, a própria Autuada apresentou, às fls. 155/180, os documentos “*Extratos do Simples Nacional*”, constando que os valores auferidos foram declarados como sendo prestação de serviço de transporte intermunicipal/interestadual, destacando, inclusive, o valor do ICMS que é devido pela prestação dos referidos serviços.

Também não procede a alegação de que o Auto de Infração teve como suporte fatos deduzidos aleatoriamente, afrontando o princípio da legalidade, pois os fatos apurados foram extraídos unicamente dos documentos e livros fiscais da Impugnante.

No que se refere à alegação da Autuada de que a penalidade imposta é ilegal e abusiva, ressalta-se que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que estão, expressamente, previstas na Lei nº 6.763/75.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, ao art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução (ou cancelamento) da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constante na Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

No caso, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Marco Antônio Perdigão Mendes
Relator

GR/D

20.780/15/2ª